



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Especialização em Direitos Humanos e Cidadania

LÍVIA ESTEVÃO MARCHETTI

ANÁLISE ETNOGRÁFICA E DISCURSIVA DAS RELAÇÕES
ENTRE ESTADO E MULHERES INDÍGENAS ENCARCERADAS
NO MS

Dourados - MS
2013

LÍVIA ESTEVÃO MARCHETTI

**ANÁLISE ETNOGRÁFICA E DISCURSIVA DAS RELAÇÕES
ENTRE ESTADO E MULHERES INDÍGENAS ENCARCERADAS
NO MS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Direitos Humanos e Cidadania, sob a orientação da Profa. Doutora Simone Becker.

**Dourados - MS
2013**

Análise etnográfica e discursiva das relações entre Estado e mulheres indígenas
encarceradas no MS

Ethnographic and discursive analysis of the relations between the State and indigenous
women incarcerated in MS

Resumo: no presente artigo imergimos em enunciados que compõem “aldeias arquivos” (BECKER et al, 2013) de condenações criminais de mulheres indígenas sul mato-grossenses. A partir da análise de discurso (foucaultiana) e etnográfica suscitamos as seguintes sugestões conclusivas: (1ª) estreitamento teórico e prático entre a situação de confinamento (BRAND, 1997) e aprisionamento (FOUCAULT, 2003); e (2ª) as “violências das representações” (BUTLER, 2004) (re)produzidas pelos discursos jurídicos tendem a se potencializar quando na teia do sistema criminal caem as mulheres indígenas, ora pela questão de gênero, ora pela questão étnica.

PALAVRAS-CHAVES: Encarceramento – indígenas – MS – violências estruturais

Abstract: in this article, we have immersed in statements which are part of “villages files” (Becker et al, 2013) of criminal condemnations of indigenous women from the state of Mato Grosso do Sul. From the analysis of discourse (Foucault) and ethnographic we have come up with the following conclusive suggestions: (1st) theoretical and practical narrowing between the situation of confinement (BRAND, 1997) and imprisonment (Foucault, 2003), and (2nd) "violences of representations" (Butler, 2004) (re) produced by legal discourses tend to be reinforced when indigenous woman fall on the web of the criminal system whether by ethnicity or by gender.

KEYWORDS: Incarceration - indigenous - MS - structural violence

O presente artigo é fruto de movimentos complementares de pesquisas e de extensões por parte das autoras. Cabe destacar quais são estes movimentos, a fim, em especial, de traçarmos os caminhos metodológicos por nós trilhados.

Desde 2012 ambas as autoras desenvolvem pesquisas envolvendo o entendimento de como os indígenas (e outras minorias) são significados pelos discursos jurídicos, sobretudo, no que tange ao tratamento do e no sistema carcerário. Cabe destacar, em especial, os seguintes projetos: o programa PROEXT 2013, com fomento do MEC (Ministério da Educação) e intitulado NPAJ/FADIR/UFGD- CENTRO DE EXCELÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS e o projeto de pesquisa “maiorias que são minorias, invisíveis que (não) são dizíveis: etnografias sobre sujeitos à margem dos discursos dominantes”.

Assim, este artigo resulta da maturação de parte destes projetos, mais especificamente, no que diz respeito às mulheres indígenas encarceradas com as quais interagimos via entrevistas realizadas pela FUNAI em agosto de 2011. Mas não apenas, pois analisamos os discursos que se vinculam às condenações de duas das quatro indígenas detentas em Rio Brillhante, com o objetivo de entender como os enunciados jurídicos as representam aliados às observações participantes realizadas em meio ao II Seminário de Saúde Mental Indígena realizado entre os dias 07 a 09 de agosto de 2013¹. De pronto, enfatizamos como estas análises se fizeram possíveis no que toca aos aspectos metodológicos, incluindo as discussões de métodos.

Inicialmente, frisamos que as entrevistas com as mulheres indígenas aprisionadas foram realizadas sem a nossa participação e coordenadas pela Regional de Dourados da FUNAI/MS, cujas transcrições tivemos acesso por repasse e

¹ - A participação neste evento foi orquestrada pelo colega Conrado Neves Sathler, juntamente com acadêmicos em diferentes níveis de graduação e pós-graduação, com ou sem envolvimento direto com o PROEXT 2013.

consentimento da própria Fundação Nacional do Índio. Tratou-se, em síntese, de ação daquela seccional visando implantação de mapeamento da sociedade indígena encarcerada do sul do MS. Quanto à observação participante, cujo produto é a escrita etnográfica que se fez imergindo no loco do Seminário de Saúde Mental Indígena e/ou de fontes documentais (processos judiciais) cabe destacar que:

A feitura de etnografia é realizada, em regra, nas aldeias (Geertz 1978), porém, estas aldeias podem ser “arquivos” no sentido restrito aos “documentos”, e não apenas quando a abordagem antropológica dialoga com a história. Neste sentido, Leite (2002: 35), ao remarcar as particularidades do “fazer antropologia” nos laudos, refere-se ao “passado etnográfico” como o resultado advindo da “memória, do pesquisador com os documentos e com os seus entrevistados”. (BECKER; SOUZA et OLIVEIRA, 2013, p. 108).

No tocante à análise discursiva, sublinhamos que a bússola que guiou nossos olhares foram os métodos genealógico e arqueológico *foucaultianos* face ao que Becker et al explicitam em artigo recente:

Por que esta lente e não outra ancorada nos demais métodos de análise discursiva? Nossa resposta é objetiva quanto a esta escolha, uma vez que a categoria analítica escolhida *a priori* – no caso “laudo antropológico” – por si só reflete os exercícios de poderes que se (re)fazem perceptíveis no contexto do judiciário que não apenas tem o condão de produzir sujeitos (Butler 2004), mas também o de (re)atualizar as disputas entre saberes (re)conhecidos como científicos (Foucault 2003). (BECKER; SOUZA et OLIVEIRA, 2013, p. 108).

Feitas estas considerações, mergulhamos no contexto sul mato-grossense, no que diz respeito à colonização da região imbricada ao processo de confinamento em

reservas^{II} dos indígenas.

I.

O processo de confinamento em Dourados (BRAND, 1997) iniciado em 03 de setembro de 1917, com a junção na área indígena batizada como “Francisco Horta”, de três etnias, não necessariamente aliadas, Kaiowá, Guarani e Terena resultou na formação da reserva de Dourados. Com 300 habitantes por km² comparativamente aos 50 habitantes por km² na cidade de Dourados, a reserva, como as demais criadas no Brasil foram pensadas por meio da lógica integracionista prevista no art. 4^a da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio). O propósito volta(va)-se à “ilusão” de que a convivência com a cultura da sociedade envolvente (e não indígena) os levariam a deixar de ser indígenas, sendo, assim, assimilados por meio do ideal de aculturação (RAMOS, 2008).

Ocorre que as representações culturais dos nossos interlocutores indígenas nem sempre são ou foram consideradas pela sociedade brasileira. A noção de “cultura” predominante nos brasileiros em geral, inclusive naqueles que ocupam as bases de poder da sociedade, figura como algo estático, que pode se perder, quando na verdade deveria ser analisada como “um processo dinâmico que sinaliza para sistemas simbólicos que nos regem, regem enquanto sujeitos imersos em ditames sociais, passíveis de ressignificações” (BECKER et MEYER, 2012, p.05).

Todavia, não podemos desprezar a capacidade de resistência (FOUCAULT, 2001) dos indígenas, mesmo com o intenso esforço do Estado em negar os seus direitos e as suas práticas, caracterizado como etnocídio/genocídio (CLASTRES, 2004). Esses revelam não só como eles são significados na sociedade brasileira como também a

^{II} O que é reserva está definida na legislação colonialista – artigo 17 da Lei 6001 de 1973 e aqui será utilizado propositadamente como categoria englobada por Terra Indígena, face ao fato de convergir para a explicitação da situação de confinamento destas etnias. Além de ser categoria nativa ou êmica.

lógica do sistema jurídico brasileiro^{III}, a partir da qual o Estado de Direito é reforçado como único sistema jurídico nacional, desprezando-se as tradições de resoluções de conflitos outras. Vislumbra-se, assim, que a diversidade étnica não é respeitada no Brasil, apesar de constar em diversos dispositivos da Constituição de 1988, inclusive com relação aos indígenas explicitamente no seu art. 231 (PLANALTO, 2013). Salientamos que documentos internacionais que contêm disposições expressas negando a lógica integracionista e fomentando o respeito pela diversidade cultural dos povos foram ratificados pelo Brasil, tais como a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. No entanto, não são predominantemente respeitados e utilizados, principalmente pelos “operadores do direito”, que ainda procuram fechar os olhos para os direitos indígenas (BECKER, SOUZA et OLIVEIRA, 2013). Nesse sentido, se torna óbvio, pelo menos aos nossos olhos, que o respeito ao pluralismo jurídico ou, como Clifford Geertz prefere denominar para fugir das categorias êmicas do direito, de “sensibilidade jurídica” (GEERTZ, 2009), é essencial para a significação das diversidades culturais existentes no Brasil, como também para um processo de concretização dos preceitos proclamados na Carta Magna brasileira e nos documentos internacionais ratificados pelo Brasil.

Dito isto, exploraremos ao longo deste artigo a questão da colonização sul mato-grossense sob o viés do esparramo e do confinamento (BRAND, 1997) estreitada à noção da vigilância e da disciplina *foucaultiana* (FOUCAULT, 2006). Essa, por conseguinte, ligada aos reflexos do etnocídio/genocídio em processos criminais contra mulheres indígenas no MS que retratam as violências das representações (Becker, 2008; Butler, 2004) presentes nas particularidades da “sentença” judicial em meio à retórica

^{III} Guardadas as proporções quanto a generalizações.

jurídica.

Em síntese e reiterando o antes exposto, aprofundaremos a partir do trabalho de campo incluindo àquele desenvolvido em “aldeias arquivos” (BECKER, 2008), como algumas de nossas interlocutoras indígenas, Letícia da Silva Viana e Lurdes Rosa Ricardi são e foram significadas pelos operadores do direito em suas sentenças condenatórias. Aliada à análise discursiva das sentenças/enunciados criminais imergimos em dois outros lócus, frutos de nosso trabalho de campo: as entrevistas realizadas pela Funai-Dourados com mulheres indígenas aprisionadas em Rio Brilhante/MS e as observações participantes realizadas no II Seminário de Saúde Mental Indígena.

II.

De pronto explicitamos ao leitor e à leitora, dois pressupostos ou premissas que perpassam nossas reflexões. O primeiro é o destacado pela antropóloga Nádia Heusi Silveira em sua fala no I Encontro Nacional Psicologia, Povos Indígenas e Direitos Humanos e II Seminário de Saúde Mental Indígena do MS referindo-se ao saudoso Antonio J. Brand: não há como se voltar à compreensão das sociedades indígenas sul matogrossenses sob uma perspectiva apenas acadêmica. Parece-nos que então os fenômenos sociais confundem-se com questões sociais. E mais: neste sentido, cabe frisarmos a visão que Michel Foucault apresenta quanto à concepção do teórico como militante, uma vez que sua tarefa volta-se à instrumentalização dos sujeitos de carne e osso que vivenciam as mais múltiplas relações sociais. Se não vejamos:

Ora, o que os intelectuais descobriram recentemente é que as massas não necessitam deles para saber; elas sabem perfeitamente, claramente, muito melhor do que eles; e elas o dizem muito bem. (...). O papel do intelectual não é mais o de se colocar "um pouco na frente ou um pouco de lado" para

dizer a muda verdade de todos; é antes o de lutar contra as formas de poder exatamente onde ele é, ao mesmo tempo, o objeto e o instrumento: na ordem do saber, da "verdade", da "consciência", do discurso. (FOUCAULT, 2001, p.71).

Portanto, não há como desvencilhar as contribuições antropológicas das situações de etnocídio e de genocídio (CLASTRES, 2004, p.83) constantemente vivenciadas pelos Kaiowá, Guarani e Terena da região, desde o engendramento da situação de confinamento a eles imposta a partir da década de 1910. Como de maneira paradoxal Silveira (2011, p.18) sinaliza em sua tese de doutoramento:

Certo tempo depois ingressei no doutorado em antropologia com a intenção de produzir uma etnografia sobre os Kaiowa e Guarani que pudesse lançar alguma luz sobre o fenômeno da fome nas aldeias, que engendra tão altos índices de mortalidade infantil numa região rural de extrema produtividade econômica, cujos solos estão entre os mais férteis do Brasil.

Percebam que se o etnocentrismo é universal em meio à lógica *clastreana*, a etnocida é privilégio do ocidente e das sociedades com Estado. “Em outras palavras, o etnocídio resulta na dissolução do múltiplo no Um. O que significa agora o Estado? Ele é, por essência, o emprego de uma força centrípeta que tende, quando as circunstâncias o exigem, **a esmagar as forças centrífugas inversas**” (CLASTRES, 2004, p.87, grifo nosso). Na continuidade de suas críticas à sociedade industrial: “trata-se da mais terrível máquina de destruir” (IDEM, p.91).

O segundo dos pressupostos advém da intervenção e pesquisas da historiadora Tania Pacheco, também veiculadas no antes citado seminário. A pesquisadora foi categórica ao equiparar os suicídios entre os Kaiowá em nossa região a assassinatos sociais, reiterando a noção de etnocídio/genocídio. Pacheco é uma das responsáveis pela

produção do mapa de conflitos ambientais em solos brasileiros (<http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br>), contendo informações que alimentam uma conclusão única: conflitos ambientais envolvendo indígenas (mas não apenas) são eminentemente conflitos por terra (agrários). Os dados são alarmantes quanto ao suicídio entre jovens Kaiowá e Guarani, pois a média comparativamente aos índices nacionais é vinte vezes maior no que toca aos indígenas. E mais:

Segundo o artigo, de Fabiane Borges e Verenilde Santos: “a palavra jejuvy na língua Guarani tem uma carga semântica que significa aperto na garganta, voz aniquilada, impossibilidade de dizer, palavra sufocada, alma presa”. No suicídio (mais comum entre jovens de 9 a 14 anos), “rejeita-se a ‘poluição’ como derramamento de sangue ou cortes físicos, para que não se perca a palavra. Muitos guaranis consideram o suicídio uma doença produzida pela prisão da palavra (alma). É pela boca que a palavra se liberta. Se não há lugar para a palavra, não há vida [de onde enforcamentos ou ingestão de venenos, normalmente agrotóxicos]. (...) um dos motivos mais apontados por indígenas, indigenistas e antropólogos para a causa da epidemia de suicídios entre os Guarani- Kaiowá [seria] a perda da terra, da tekoha, o lugar onde ‘realizam seu modo de ser (CONFLITO AMBIENTAL, 2013, s/p).

Não nos esqueçamos dessa (possível) correlação entre suicídio e assassinato social, uma vez que Brand (1997) ousa afirmar que o confinamento acentuado após a década de 1980 trouxe à tona as taxas crescentes de suicídios entre os Kaiowá e Guarani.

No tocante ao alcoolismo, as correlações com o universo do estigma continuam sendo useiros e vezeiros no contexto sul mato-grossense e douradense, sem que aprofundemos, mas consideremos o quanto o álcool reforça-se cotidianamente como um dos dispositivos em meio ao processo de colonização.

Cabe lembrar que a expansão das frentes econômicas (trabalho assalariado temporário, projetos de desenvolvimento, frentes de extrativismo), tem ameaçado drasticamente a integridade do ambiente em que vivem as etnias indígenas, bem como, seus saberes, sistema econômico e organização social. Ao longo do tempo, com o processo de colonização e ocupação territorial nacional, os grupos indígenas foram drasticamente reduzidos, a várias formas de extermínio: o aprisionamento, a escravidão, as epidemias que resultaram em importante redução e o desaparecimento completo de várias etnias. Nesta direção, Quiles (2001) informa que as bebidas alcoólicas sempre foram utilizadas como instrumento de dominação em relação às populações indígenas. (GUIMARÃES et al, 2007, p.46).

A partir destes pressupostos, compartilhamos com vocês algumas de nossas análises etnográficas decorrentes das ações de pesquisa e de extensão já especificadas em meio às aldeias, incluindo os arquivos/fontes documentais.

III.

Inicialmente, o processo de *confinamento* (BRAND 1997) imposto aos indígenas Kaiowá, Guarani e Terena do sul de MS, quando da expropriação destas populações de seus territórios para a realização do empreendimento de colonização da e na região opera violências estruturais com nuances similares à da prisão. Isto porque, tanto o confinamento quanto a prisão imprimem sobre os corpos destes indígenas a disciplina aos moldes *foucaultianos* (FOUCAULT, 2003), então a retroalimentação de suas condições de marginais quando não da correspondência à criminalidade, seja, por exemplo, na Reserva de Dourados, seja nos estabelecimentos prisionais. Cabe remissão a alguns dizeres de Michel Foucault (2001, p.131-32) quanto à engrenagem da prisão:

Minha hipótese é que a prisão esteve, desde sua origem, ligada a um projeto

de transformação dos indivíduos. Habitualmente se acredita que a prisão era uma espécie de depósito de criminosos, depósito cujos inconvenientes se teriam constatado por seu funcionamento, de tal forma que se teria dito ser necessário reformar as prisões, fazer delas um instrumento de transformação dos indivíduos. Isto não é verdade: os textos, os programas, as declarações de intenção estão aí para mostrar. Desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto à escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo que o próprio projeto. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. Foi então que houve, como sempre nos mecanismos de poder, uma utilização estratégica daquilo que era um inconveniente. A prisão fabrica delinquentes, mas os delinquentes são úteis tanto no domínio econômico como no político. Os delinquentes servem para alguma coisa. Por exemplo, no proveito que se pode tirar da exploração do prazer sexual: a instauração, no século XIX, do grande edifício da prostituição, só foi possível graças aos delinquentes que permitiram a articulação entre o prazer sexual quotidiano e custoso e a capitalização.

Mas como se processa a criação desta nova engrenagem do sistema criminal que sucede àquela dos arbítrios do monarca à época da sociedade do espetáculo, onde a punição se dava por intermédio de martírios sobre o corpo? Destacamos dois aspectos que regem a disciplina: exige, às vezes, a “cerca”, ou seja, um local fechado em si mesmo, cujo foco é o de produzir um “espaço analítico” (FOUCAULT, 2006, p. 123). Neste sentido, tal como expõe Pierre Clastres, o viés etnocida/genocida da atuação do Estado imprime a assimilação daqueles não dizimados como condição de cidadania brasileira. E mais: fora ou dentro das reservas ou das prisões, os indígenas “podem ser recenseados, taxados e governados segundo as leis da natureza e da civilização”

(CLASTRES, 2004, p.92).

Ainda conforme Michel Foucault, a respeito do dispositivo disciplinar e da produção do espaço sobre o qual as ciências irão se debruçar para esquadrihar e analisar os sujeitos: “Importa saber estabelecer as presenças e as ausências, saber onde e como encontrar os indivíduos, instaurar as comunicações úteis, interromper as outras” (IDEM, p. 123). Se a prisão é um dos tentáculos do sistema criminal, o Judiciário também o é, com seu maquinário que culmina nas sentenças que condenam os sujeitos, sob um critério judicial do livre convencimento do Juiz, que o leva a condenar, dando-nos a “impressão de que autoriza a condenar sem provas” (FOUCAULT, 2011, p.08). Retenham esta informação, porque adiante retornaremos a ela.

Caracterizadas as nuances de como a engrenagem da sociedade disciplinar opera (de mãos dadas com a vigilância), esmiuçamos como se deu ou se processou esta lógica de ocupação via expropriação dos indígenas de suas terras tradicionais. Mais especificamente no município de Dourados.

IV.

Segundo Antonio J. Brand (1997) o processo de confinamento divide-se em três grandes fases: na instalação da Cia Matte Larangeiras em 1890 até final da década de 30 (1937); a destruição das aldeias, em especial, depois de 1950 que se vincula ao final do contrato de arrendamento da Cia de ervais, e; a continuidade do processo de *confinamento e esparramo* que se dá a partir de 1970, acentuando-se ao longo de 1980, com a “chegada dos novos colonizadores”, isto é, a nova leva de gaúchos que fincam raízes na região.

Há que se destacar que na (1ª) fase, o movimento não se caracterizava pela busca de propriedade por parte da Cia Matte Larangeiras, mas de sua exploração. Com o fim

do arrendamento cedido pelo então estado do MT à Cia Matte Larangeiras, o panorama mudou significativamente, sobretudo, face às especulações das vendas e compras das terras de onde os indígenas haviam sido expulsos, seja com o desmatamento, seja com a definição via medição destas terras em propriedades. Eis um dos novos saberes, a *geografia*, em meio a esta “semiotécnica” (FOUCAULT, 2006) do poder disciplinar *foucaultiano*. “Creio que a geografia seria um bom exemplo de disciplina que utiliza sistematicamente inquérito, medição e exame” (FOUCAULT, 2001, p.162). Em prol do serviço da produção de um espírito patriótico a partir do território, a geografia com seus mapas e cartografias se transforma em “instrumento de medida em instrumento de inquérito, para se transformar hoje em instrumento de exame (mapa eleitoral), mapa das arrecadações de impostos, etc...” (IDEM).

Este processo em Dourados, a partir de 1950, é rastreado e percebido pelos teóricos da história e antropologia através de documentos oficiais. Como bem anota Brand (1997) em remissão às contribuições de Alcir Lenharo:

O Governador do Estado de Mato Grosso, em mensagem dirigida à Assembléia Legislativa, em 1956, reconheceu que: nada menos que 42.000 km² se concederam a cerca de vinte “empresas”, quase todas elas absolutamente inidôneas para o objetivo em vista. Com exceções raras, nem mesmo condições contratuais de índole elementar, como seja a de medição da área concedida, foram cumpridas; entretanto, negócios inúmeros em relação às terras se fizeram, criminosamente, lesando incautos lavradores de outros Estados do Brasil e com grave prejuízo a Mato Grosso, que muito terá de lutar para fazer voltar aos interessados a confiança na administração do Estado e em negócios por ela permitidos (LENHARO *apud* BRAND, 1997, p.94).

Percebam que há a permissão do estado de MT no processo de territorialização

calçado na particularização das propriedades, sem que, no entanto, detenha o controle destes títulos de domínio. Algo que é explorado desde os tempos do Império brasileiro por Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2001). Tanto assim o é, que paradoxalmente, quando o processo de confinamento realizado a partir da década de 1980 se intensifica, o que se observa é que ele não se configura mais tanto como geográfico, mas como cultural. E mais, é a partir da década de 1980 que os processos de resistências dos indígenas da região pelo retorno aos territórios de onde tinham sido expulsos visibilizam-se. Detalhe, desde o processo de confinamento ocorrido a partir da década de 1950, nota-se que a mão-de-obra dos indígenas expropriados de seus territórios originários, com desmatamento das florestas os impele, por exemplo, ao trabalho como diaristas dos e nos latifúndios. Partimos da terra e para a terra retornamos, seja qual for o percurso, em meio às discussões envolvendo indígenas do MS.

A segunda consideração analítica é que o que se observa no processo histórico e na realidade atual destes indígenas do MS são etnocídios que caminham de mãos dadas com genocídios, em especial, por intermédio da ação do Estado, seja omitindo-se, seja agindo. Assimilação/“aculturação” é a lógica que pautou esse processo de décadas, e que se consubstanciou na lei 6001/73- Estatuto do Índio, que classifica os indígenas em integrados, em vias de integração e isolados. Em suma, sem fazer o vínculo causa e efeito, mas mantendo como norte a questão do etnocídio, do genocídio e da assimilação, desejamos explorar a linguagem, desta categoria da aculturação que ainda tem força nos tribunais do MS (BECKER et al, 2013).

V.

A terceira consideração reside no estreitamento entre linguagem e etnicidade. “(...) a etnicidade é linguagem não simplesmente no sentido de remeter a algo fora dela,

mas no de permitir a comunicação” (CUNHA, 2009, p.237). Este excerto foi retirado de um dos ensaios de Manuela Carneiro da Cunha ao se referir ao retorno da percepção por parte da antropologia social de que a cultura não se perde, e, então em meio à diáspora e em meio a momentos de intenso contato, ela se simplifica (enrijece) ou se acentua (visibiliza-se). Não por um acaso, a mesma enfatiza o quanto o polilinguismo é combatido nas fronteiras. A instituição poder judiciário com suas lógicas próprias é um dos discursos dominantes que se encarrega de reiterar este combate, em especial, quando na cena estão os indígenas. Mas não apenas quando nessa estão os indígenas.

Ainda quanto à linguagem, segundo Clifford Geertz (2009) os acórdãos ou sentenças são expressões máximas da retórica jurídica. Mais do que isto. Ela (a retórica jurídica) opera o que Toni Morrison (BUTLER, 2003) denomina de “violência das representações” (BECKER, 2008). Não de maneira isolada, haja vista que a categoria êmica da “jurisprudência” e o entendimento de como se estabelecem as trocas linguísticas assimétricas em meio ao contexto do judiciário são imprescindíveis para entender, quiçá, as particularidades (ou não) de como as nossas interlocutoras (mulheres) indígenas foram condenadas e significadas a partir do discurso jurídico.

De maneira sintética, como se processam as trocas linguísticas no contexto de um processo judicial? Destacamos um dos aspectos principais em meio a esta lógica: qualquer um de nós, sem sermos advogados, ao buscarmos o Judiciário ou por ele sermos chamados a prestarmos contas de nossa moral, etc., não fala de si por si, mas deve ser re-presentado. Grafamos desta forma *bourdiana* (1998) por um simples motivo: ao advogado cabe à escuta, a coleta de maior número de dados concretos que façam com que ele possa trazer para o momento presente, por meio da escrita posta no documento judicial, o que o judicializado vivenciou no passado.

Assim, há que se ter em mente que o discurso jurídico por mais que seja produzido também graças à ressignificação de outros discursos de conhecimentos (psicologia, psiquiatria, contabilidade, economia, etc.), ele apresenta o condão de engessar os discursos advindos destas mesmas disciplinas, que em outros contextos são tidos como legítimos. Quanto ao discurso oficial do mexicano, cabe agora apenas pontuar que a “ação comunicativa” das partes litigantes encontra-se subjugada às filtragens ou às traduções dos *experts* em direito que os representam judicialmente (ver CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002:33). Dessa tradução da linguagem do senso comum para a técnica jurídica, decorre a própria **desconsideração** das partes litigantes enquanto pessoas singulares que detêm suas verdades. Ou ainda: se há uma desconsideração que atinge ambas as partes litigantes em um processo litigioso, ela apresenta efeitos distintos, pois ao perdedor da guerra judicial por vezes não restam quaisquer verdades dele advindas como reconhecidas. (BECKER, 2008, p.287). (Grifo do Autor).

Assim,

Quanto às verdades dos derrotados, refutadas no contexto judicial, uma dupla violência pode ser verificada. É justamente o caráter dialético de uma sentença que produz a exclusão de possíveis realidades não explicitadas nos autos de um processo, e não apenas a negação da verdade à versão perdedora. A gravidade do discurso sentencial reside, então, no fato de que para além da negação de uma verdade nos autos, não subsiste mais nada. (IDEM, p. 318).

Desta forma, para que o advogado obtenha êxito, ou melhor, para que ele convença o juiz de que sua verdade é A VERDADE no singular, o mesmo dificilmente refuta de sua retórica a chamada “jurisprudência”. Esta “verdade moral concreta” (IBIDEM), opera de maneira precisa. Trata-se de um conjunto repetido de julgamentos que versa sobre uma mesma temática. Imprime, ela, a jurisprudência, modelos classificatórios de morais a serem seguidos, independentemente do sujeito de carne e

osso que esteja contracenando em meio a um dado conflito e das eventuais narrativas produzidas por seu re-presentante. Portanto,

o que é a jurisprudência se não uma (re)produção de padrões morais médios contemplados ou não nas diversas leis, e que servem de suporte para a adequação de outros julgamentos, nos quais Siomar, Eunápolis, Agnes e outros tantos seres nomeados tornam-se uma representação a mais? (BECKER, 2008, p.314).

VI.

Tendo em mente as considerações acima suscitadas, aterrissamos em certas particularidades que cercam duas das condenações de nossas interlocutoras, indígenas reclusas no MS.

Trata-se em primeiro lugar de Letícia da Silva Viana, Terena, moradora da reserva de Dourados, aldeia Jaguapiru. Nascida em 1993 foi condenada a 8 anos de reclusão por tráfico de drogas em setembro de 2012. (TJMS, 2013). Ao longo da sentença, uma das “provas” que convergiu para a sua condenação residiu no que ela disse em português ao juiz, quando de seu interrogatório após o magistrado ter escutado três testemunhas que confirmaram ser Letícia uma das traficantes. A despeito de toda a coação que o Judiciário promove aos leigos quando nele estão; à Letícia não fora permitido ou nem pedido o direito a um intérprete^{IV}. Podemos inspiradas em Clastres, tomar a ausência de intérprete como reflexo do projeto etnocida estatal posto na assimilação, uma vez que “suprime-se a indianidade do índio para fazer dele um cidadão brasileiro. Na perspectiva de seus agentes, o etnocídio não poderia ser, conseqüentemente, um empreendimento de destruição” (CLASTRES, 2004, p.85). Agora, passamos a um trecho da sentença, mais especificamente do interrogatório de

^{IV} Não que um intérprete fosse resolver a contextualização das falas de Letícia. Para maiores detalhes sobre isto ver: Meyer e Becker, 2012.

Letícia, a partir do qual o juiz munido de 3 depoimentos de mulheres indígenas que incriminavam Letícia, conduziu o interrogatório com perguntas que a levaram, a nosso ver, à dizer o que ele desejava escutar:

JUIZ: Sim, mas a pergunta é, na hora que a polícia chegou, viram a polícia, o carro saiu, quem estava no carro?

RÉ: Quem estava no carro? Era o Geovani

JUIZ: O Geovani, a senhora e quem mais? E o Juliano?

RÉ: Não, era só o Geovani.

JUIZ: O Geovani e a senhora?

RÉ: Aham.

JUIZ: Ahn?

RÉ: Que estava no carro era o Geovani e eu.

(...)

JUIZ: E o carro era de quem?

RÉ: O carro era do Jean.

(...)

Mas e se no interrogatório houvesse a presença de intérprete ou tradutor, mudaria algo sobre o convencimento do magistrado? Parece-nos que não e no interrogatório de Letícia, estreitamentos com os tribunais de julgamentos dos sacerdotes do Arco em Zuni (LEVI-STRAUSS, 1975) podem ser tecidos. Para além das diferenças pontuadas em Becker (2008) com relação ao nosso sistema judiciário, pautado em contestações e defesas, sugerimos que semelhanças com o antes citado Tribunal do Novo México existem para convergir no nosso para a engrenagem de assimilar os indígenas. Se não vejamos, lembrando o que Claude Lévi-Strauss explora em o “Feiticeiro e sua Magia” (...).

“Uma mocinha de doze anos fora presa de uma crise nervosa, imediatamente depois que um adolescente lhe agarrara as mãos; este último foi acusado de

feitiçaria e arrastado diante do tribunal dos sacerdotes do Arco” (idem: 199). Perante esse tribunal, o jovem acusado teve que se justificar. Na primeira justificação produzida no citado contexto, disse não se tratar de um feiticeiro. Como essa argumentação não foi aceita, e levando-se em consideração que o crime de feitiçaria previa como punição a morte, o jovem obrigou-se a elaborar nova versão para os fatos testemunhados por determinadas pessoas da comunidade. Em nova versão, o rapaz narrou como e por quem foi iniciado na feitiçaria, bem como, descreveu que aprendera com seus mestres a produção de drogas que ao serem ingeridas ou levavam as meninas à loucura, ou as curavam.

Nova resistência houvera por parte dos juízes que compunham o tribunal, e nova versão foi elaborada pelo acusado. Na terceira versão, o rapaz contou como aprendera a fazer com que suas vítimas abandonassem a forma humana, graças a plumas mágicas. Ao escutarem a respeito das plumas mágicas, os juízes demandaram do jovem que provasse a “veracidade da nova narrativa” (ibidem: 200). Em árdua busca pelas paredes de sua residência, já exaurido e quase desistindo, o rapaz quebrou uma das paredes da casa. Dessa, “uma velha pluma apareceu na argamassa” (ibidem: 200). Arrastado para a praça pública foi obrigado a recontar a narrativa, o que fez, enriquecendo-a de detalhes, inclusive aduzindo as circunstâncias que o fizeram perder os poderes sobrenaturais. Ao término do julgamento os auditores ficaram tranqüilizados e o liberaram. Afinal, tratava-se de um feiticeiro que perdera seus poderes sobrenaturais. (...). A partir das diferenças pinceladas por Lévi-Strauss verifica-se que as lógicas das produções de verdades são diversas, uma vez que as nossas se pautam em acusações e contestações, e as dos sacerdotes do Arco em Zuni pautam-se em alegações e especificações que culminam no reforço do sistema vigente. Nos tribunais dos sacerdotes do Arco há a possibilidade do acusado vir a se contradizer desde que reforce a coerência do sistema mágico, ao contrário, nas nossas a

contradição na maioria das vezes reverte-se contra o próprio acusado/réu, pois indica a incoerência de sua primeira narrativa defensiva. (IDEM, p.298-99).

Para além das diferenças quanto à estrutura do julgamento, cabe o estreitamento no tocante a como o Juiz no interrogatório de Letícia não termina o ato ritual enquanto ela não confirma a versão que ele já toma como verdadeira. Isto é, fora ela em co-autoria com outros dois indígenas que traficou, tal como em Zuni o feiticeiro em meio a contradições corroborou o sistema vigente. Portanto, o magistrado sul mato-grossense afasta-se de nossa lógica brasileira pautada em contestações para se estreitar na lógica de confirmação do sistema vigente, cuja “verdade” já está dada a priori. Ou ainda, pode-se falar ao invés de afastamento em mescla de lógicas que permeiam o sistema jurídico brasileiro.

Neste sentido ainda, recorrendo uma vez mais a Michel Foucault (2011), quando da análise do princípio do livre convencimento que passa a pairar sobre a prática jurídica com a inserção dos peritos psiquiátricos, pode-se chegar a esta suposta resposta:

Apareceu um certo personagem que foi oferecido, de certo modo, ao aparelho judiciário, um homem incapaz de se integrar ao mundo, que gosta da desordem, que comete atos extravagantes ou extraordinários, que odeia a moral, que renega as leis desta e pode chegar ao crime. E, quando digo que esse personagem é que foi efetivamente condenado, não quero dizer que no lugar de um culpado ter-se-á, graças ao perito, condenado um suspeito (o que é verdade, claro), mas quero dizer mais. O que, em certo sentido, é que, no fim das contas, mesmo que o sujeito em questão seja culpado, o que o juiz vai poder condenar nele, a partir do exame psiquiátrico, não é mais precisamente o crime ou o delito. O que o juiz vai julgar e o que vai punir, o ponto sobre o qual assentará o castigo, são precisamente essas condutas irregulares (...). (FOUCAULT, 2011, p.16).

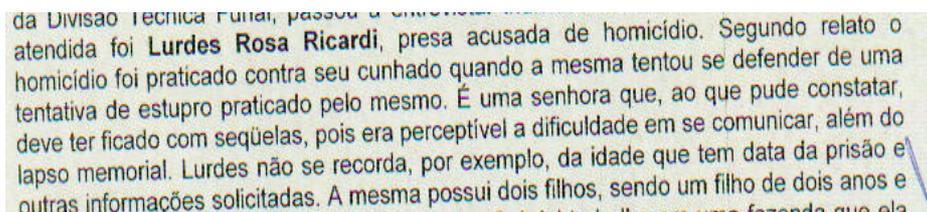
VII.

Cabe destacar que os etnocídios/genocídios operam de distintas formas. Via assassinatos literais; via esparramos dos indígenas de uma mesma parentela; via confinamento de diferentes etnias que não se relacionavam entre si; via potencialização de conflitos internos, mas não apenas. Uma delas que compreende o “não apenas”, percebida no julgamento ainda de Letícia converge para o nome da operação empreendida pela polícia federal. O *tekoha* é uma categoria cara às comunidades Kaiowá e Guarani, que *grosso modo*, reflete o lugar onde eles realizam o modo de ser. Após os processos de esparramos e confinamentos, o termo *tekoha* passa a ser enfatizado pelos Kaiowá e Guarani, por exemplo, de maneira política via redes de solidariedade expandidas por uma concepção de mobilidade. Enfim, trata-se de uma palavra importante para os Kaiowá que retrata suas formas de organizações, cuja apropriação no enunciado do processo de Letícia assume diverso sentido. Se não, vejamos:

Percebe-se que, à ocasião, a polícia federal havia deflagrado operação denominada *Tekohá*, visando combater tráfico de entorpecentes que se desenvolvia nas aldeias indígenas de Dourados. Obteve, então, a informação de que na casa nº 518 realizava-se uma festa, envolvendo várias pessoas, que seria regada a drogas. A equipe dirigiu-se ao local e, lá chegando, percebeu que um indivíduo fugiu a pé, sendo então inicialmente abordada a adolescente Andressa Tainá, com quem foi apreendido um saco plástico contendo vários papelotes de cocaína. (TJMS, 2013, s/p).

Percebam como o etnocídio cultural se perfaz. A operação de “combate ao tráfico de entorpecentes que se desenvolvia nas aldeias de Dourados” denomina-se desde dentro da polícia federal e para a mídia, como *tekoha*. O que apresenta caráter positivado para os Kaiowá (não apenas) assume classificação estigmatizante para fora.

Do julgamento de Letícia passamos para o de Lurdes Rosa Ricardi, moradora da aldeia Bororó, Guarani, condenada por homicídio, pautando-nos na entrevista por ela concedida em 2011 à FUNAI. Outros detalhamentos quanto à sua “qualificação” não foram registrados na “ficha de visitas” realizada em agosto de 2011. No espaço destinado ao registro da escuta da indígena, consta sua argumentação de que matou o cunhado frente ao fato dele ter tentado estuprá-la.



da Divisão Técnica Funai, passou a ser atendida foi **Lurdes Rosa Ricardi**, presa acusada de homicídio. Segundo relato o homicídio foi praticado contra seu cunhado quando a mesma tentou se defender de uma tentativa de estupro praticado pelo mesmo. É uma senhora que, ao que pude constatar, deve ter ficado com seqüelas, pois era perceptível a dificuldade em se comunicar, além do lapso memorial. Lurdes não se recorda, por exemplo, da idade que tem data da prisão e outras informações solicitadas. A mesma possui dois filhos, sendo um filho de dois anos e

Neste documento da entrevista de Lurdes, enfatizamos a questão da identidade no que toca ao gênero, vinculada ao estreitamento entre o espaço da prisão e dos confinamentos como regimes disciplinares. Ao mencionarmos anteriormente a correlação entre prisão e confinamento como instituições permeadas e guiadas pelo regime disciplinar, frisamos que o objetivo desta engrenagem está no devido esquadramento destes indivíduos e seus respectivos corpos dóceis.

Tocaremos com mais vagar na questão dos conflitos e tensões internas que emergem das polêmicas que cercam, por exemplo, a representação e lideranças dos capitães, sem perder de vista a discussão das mulheres indígenas.

“O bom mesmo é ficar sem capitão”, afirma uma das indígenas interlocutoras de Antonio Brand (1997). Para este, no contexto atual das reservas e TI’s torna-se difícil para as lideranças responderem à complexa administração das mesmas, pautada na manutenção da ordem e da disciplina, tal como expunha a Portaria Interna 04/9º DR/81.

Para João Pacheco de Oliveira Filho:

Ao apoiar-se nos costumes nativos, o capitão deixa de satisfazer as

expectativas da administração; quando toma exclusivamente essas últimas como referências, perde legitimidade e capacidade de mobilização, não tendo mais diante de si qualquer modelo ou mecanismo tradicional para limitar ou corrigir as suas imposições. (*apud* BRAND, 1997, p.228).

Ao menos duas questões merecem serem suscitadas. A primeira diz respeito às possíveis tensões entre lideranças dentro da própria TI, bem como entre as categorias êmicas advindas dos discursos legais/jurídicos estatais e dos tradicionais atinentes às sociedades indígenas. Ambas, assinaladas pelo pioneiro relatório produzido pelo CTI (2008). Se não, vejamos em extenso, mas indispensável trecho:

A problemática se complexifica ainda mais quando nos voltamos para as próprias noções de culpabilidade envolvidas. Os operadores do direito têm o dever de atentarem para as noções de crime específicas de cada povo e reforçar a autonomia destes sobre as formas de punição, como determina a Lei 6001. Nos crimes tipificados como estupro, para citar um exemplo, podem estar envolvidas percepções diversas e até incongruentes sobre iniciação sexual, casamento e parentesco. Nesse sentido, impor aos indígenas um sistema moral, criminal e prisional totalmente alheio aos seus costumes, usos e tradições, significa novamente vitimá-los (CTI, 2008, p.55-56).

Ainda quanto a estas tensões, destacamos as argumentações contidas no mesmo relatório acima citado, agora, considerando aquelas que irrompem em denúncias, tal como a de Lurdes. Adiantamos que no relatório do CTI sustenta-se que os conflitos internos são potencializados pelo processo de confinamento/esparramo, sem que o percentual de 16% de prisões pautadas em estupros levantados pelo referido documento fosse esmiuçado. Aliás, este não era o seu propósito.

Deveria ser igualmente considerada pelos operadores do direito a situação social interna nas denúncias, quando feitas por membros da própria comunidade indígena. No caso dos Kaiowá, por exemplo, é sabido que nas

terras indígenas reservadas pelo SPI nos anos 1920 convivem famílias extensas e mesmo grupos locais que vieram de outras terras e que delas foram despejados ou desalojados no processo de colonização do estado do Mato Grosso do Sul. São famílias ou grupos de famílias que estão fora de suas terras e são pressionadas pelas famílias locais a “voltarem para as suas terras”, para seus tekoha de origem. As rivalidades internas que este processo ocasiona foram potencializadas pelo crescimento demográfico, gerando uma situação de anomia social grave, como a que se verifica hoje em Dourados e Amambai. Muitas das acusações feitas por membros da comunidade têm esse pano de fundo como motivo – e isto não é nem de longe averiguado nos processos ou nas queixas-crimes. (IDEM).

Assim, destacamos finalmente a questão discursiva dos estupros, mais precisamente, da economia de trocas linguísticas ou da circulação das trocas linguísticas pautada pelo e no estupro^V. E mais: uma economia que pode passar pelo que Clastres (2003) denominará de “divisão sexual do trabalho linguístico” que aqui aproximamos a uma circulação da fala legitimada pelos e para determinados homens a fim de reafirmarem possivelmente seus lócus políticos e/ou suas parentelas. “Toda tomada de poder é também uma aquisição de palavra” (CLASTRES, 2003, p.169). Isto, feito graças à imputação de violências sexuais praticadas contra mulheres indígenas, como forma de (re)afirmar o englobamento ou a prevalência dos homens indígenas em relação às mulheres indígenas. Essas, por sua vez, também englobadas quando o assunto são as mulheres no sentido amplo do termo na perspectiva de gênero.

Judith Butler (2003) em sua memorável obra “problemas de gênero” sinaliza para as ciladas que esta categoria, o gênero, cara aos movimentos feministas produz para, por exemplo, os intentos políticos e/ou de representação política das mulheres que

^V Reforçamos que não estamos nos debruçando sobre a existência real destes estupros, mas de sugerir como as relações assimétricas de gênero podem se articular pela circulação de palavras.

estão guarnecidas por seu grande guarda-chuva. Em seus dizeres:

É significativa a quantidade de material ensaístico que não só questiona a viabilidade do “sujeito” como candidato último à representação, ou mesmo à libertação, como indica que é muito pequena, afinal, a concordância quanto ao que constitui, ou deveria constituir, a categoria das mulheres. Os domínios da “representação” política e linguística estabeleceram *a priori* o critério segundo o qual os próprios sujeitos são formados, com o resultado de a representação só se estender ao que pode ser reconhecido como sujeito. Em outras palavras, as qualificações do ser sujeito têm que ser atendidas para que a representação possa ser expandida. (IDEM, p.18).

Isto porque, conforme o que já expusemos acima quanto à questão da representação no contexto jurídico e a partir do discurso jurídico, não há como desvincularmos tais costuras *bluterianas* das *foucaultianas*:

Foucault observa que os sistemas jurídicos de poder *produzem* os sujeitos que subsequentemente passam a representar. As noções jurídicas de poder parecem regular a vida política em termos puramente negativos – isto é, por meio de limitação, proibição, regulamentação, controle e mesmo “proteção” dos indivíduos relacionados àquela estrutura política, mediante uma ação contingente e retratável de escolha. Porém, em virtude de a elas estarem condicionados, os sujeitos regulados por tais estruturas são formados, definidos e reproduzidos de acordo com as exigências delas. Se esta análise é correta, a formação jurídica da linguagem e da política que representa as mulheres como “o sujeito” do feminismo é em si mesma uma formação discursiva e efeito de uma dada visão da política representacional. (IBIDEM, 18-19).

Suscitamos que independentemente da existência real e concreta das violências sexuais contra mulheres indígenas, importante torna-se o aprofundamento de imputações que circulam a ocorrência do “estupro”, levando em consideração os vetores

acima postos. Aliás, questão delicada porque enredada a outra de cunho ético, a saber: a existência ou não de violências tidas como de “gênero” se exploradas tendem a potencializar os estigmas que já recaem sobre os indígenas que lá estão. Algo analisado anteriormente, por exemplo, no caso da interlocutora Letícia quando da perpetuação de violências estatais e estruturais contra os Kaiowá quando a categoria valorizada do *tekoha* assume valor de estigma.

VIII.

Ao longo deste trabalho, trouxemos à tona que a não viabilidade de determinadas vidas vivas se expressa em meio às relações entre indígenas e Estado, por intermédio da omissão e, da ação, transmutada em violências estruturais por parte do Estado.

Não por acaso, as violências estruturais representadas pelos etnocídios enquanto suicídios, esses sinônimos de assassinatos sociais e correlacionáveis aos confinamentos via reservas, são passíveis do efeito camaleão em outras (ou nas mesmas) regiões de terras brasilis. Se não, vejamos.

Se, por exemplo, em solos douradenses e região contígua os indígenas Kaiowá e Guarani não apresentam a inserção visível no mercado de trabalho formal, em Chapecó/SC há esta visibilidade, porém, como lugar comum persiste a lógica da violência estrutural. Isto porque, conforme recente pesquisa divulgada pelo site “Moendo Gente” – retenhamos o nome do sítio, a situação de indígenas empregados em frigoríficos de Chapecó é novamente de brutal descaso. Acometidos de índices alarmantes de quadros de depressão com tentativas de suicídio, esses ocupam os lócus laborativos desprezados por outros sujeitos.

Aquiescência de ocupação no mercado de trabalho que caminha de mãos dadas com a crescente preferência de dados frigoríficos por indígenas, “porque não reclamam, ficam na “deles” e trabalham calados” (CAROS AMIGOS, 2013, p.21). Portanto, como destaca o artigo recentemente publicado na Caros Amigos: “destino que pode ser visto como a versão moderna para o histórico massacre de índios no Brasil. Com a diferença que agora são explorados no trabalho” (IDEM, p.23).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BECKER, Simone. (2008). *Dormientibus Non Socurrit Jus! (O direito não socorre os que dormem!)* – Um olhar antropológico sobre ritos processuais judiciais (envolvendo o pátrio poder/poder familiar) e a produção de suas verdades. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – PPGAS/UFSC, Florianópolis.
- BECKER, Simone; SOUZA, Olivia Carla Neves de OLIVEIRA, Jorge Eremites de (2013). A prevalência da lógica integracionista: negações à perícia antropológica em processos criminais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. *Etnográfica [online]*. Vol.17, n.1, pp. 97-120. ISSN 0873-6561. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/pdf/etn/v17n1/v17n1a05.pdf> Acesso 20 Jun. 2013.
- BECKER, Simone; MEYER, Luiza Gabriela (2012). A discussão sobre a necessidade de intérprete para os indígenas em litígios no palco do Judiciário. Trabalho apresentado na 28ª. Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 02 e 05 de julho de 2012, em São Paulo, SP, Brasil. In: Anais do evento.
- BRAND, Antonio J. (1997). BRAND, Antônio Jacó. O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da Palavra. Tese de Doutorado. Porto Alegre: PUC-RS.
- BOURDIEU, Pierre (1998). O que falar quer dizer: economia das trocas linguísticas. São Paulo: Edusp.
- BUTLER, Judith (2003). Problemas de Gênero. Feminismo e subversão da identidade. RJ: Editora Civilização Brasileira.
- BUTLER, Judith (2004). Le pouvoir des mots. Politique du performatif. Paris: Éditions Amsterdam.
- BUTLER, Judith (1998). “Fundamentos Contingentes: O feminismo e a questão do ‘Pós-Modernismo’” In: Cadernos PAGU. N°11, pp. 11-42. UNICAMP. Campinas.
- CAROS AMIGOS (2013). “Índios na linha de produção”. In: Revista Caros Amigos, ano XVII, n.197. São Paulo: Editora Caros Amigos Ltda, pp. 20-24.
- CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. 2009. *Cultura com aspas*. São Paulo: Cosac Naify.
- CLASTRES, Pierre (2003). A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política. São Paulo: Cosac & Naify.
- CLASTRES, Pierre (2004). Arqueologia da Violência. São Paulo: Cosac & Naify.

CONFLITO AMBIENTAL (2013). Disponível em: <http://www.conflitoambiental.iciet.fiocruz.br/index.php?pag=equipe>. Acesso em: setembro de 2013.

Centro de Trabalho Indigenista (CTI, 2008). Situação dos Detentos Indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul. 1ª ed. - Brasília: CTI.

FOUCAULT, Michel (2001). *Microfísica do Poder*, 16ª edição. RJ: Graal.

FOUCAULT, Michel (2003). *Eu, Pierre Rivière, Que Degolei Minha Mãe, Minha Irmã e Meu Irmão*. 7.a edição. Rio de Janeiro, Edições Graal.

FOUCAULT, Michel (2006). *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 31ª edição. Petrópolis: Vozes.

FOUCAULT, Michel (2011). *Os anormais*. SP: Martins Fontes.

GUIMARÃES, Liliana A. M. et al (2007). ALCOOLISMO E VIOLÊNCIA EM ETNIAS INDÍGENAS: UMA VISÃO CRÍTICA DA SITUAÇÃO BRASILEIRA. In: *Revista Psicologia e Sociedade*, 19, n.1, jan/abr. Porto Alegre: UFRGS/ABRAPSO, pp.45-51.

GEERTZ, Clifford (2009). *O saber local, novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis, RJ, Vozes.

LÉVI-STRAUSS, Claude (1975). *Antropologia Estrutural*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

MEYER, LUIZA GABRIELA ; BECKER, Simone (2012). "Caso Marcos Verón": do princípio da diversidade cultural ao direito indígena à intérprete no palco do Judiciário. In: BRITO, Antonio José Guimarães; BECKER, Simone; EREMITES, Jorge. (Org.). *ESTUDOS DE ANTROPOLOGIA JURÍDICA NA AMÉRICA LATINA INDÍGENA*. 1ª edição. Curitiba: CRV, p. 117-140.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. (2011). A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária. **Estud. av.**, São Paulo , v. 15, n. 43, dez. 2011 . Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000300015&lng=pt&nrm=iso. Acessos em 13 set. 2013. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142001000300015> .

PLANALTO (2013). Constituição Federal/1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso 05 Fev. 2013.

RAMOS, Luciana Maria de Moura (2008). 'VÉNH JYKRÉ E KE HÁ HAN KE: Permanência e Mudança do Sistema Jurídico dos Kaingang no Tibagi'. Tese de doutorado defendida junto ao PPGAS da UnB. Brasília: UnB.

SILVEIRA, Nádia Heusi. (2011). Imagens de abundância e escassez [tese] : comida guarani e transformações na contemporaneidade. Tese defendida junto ao PPGAS/UFSC. Florianópolis, SC.

TJMS (2013). Sentença condenatória. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/cposg5/search.do;jsessionid=377D18BD7A98CAE533876FCF4A6660B9.appsPortalTR2?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&tipoNuProcesso=UNIFICADO&dePesquisa=Let%C3%ADcia+da+Silva+Viana&vIcacha=unyYc>. Acesso em: ago. 2013.